



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.915182/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.320 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria Compensação - Retificação do Crédito - Estimativa para Saldo Negativo
Recorrente VOESTALPINE MEINCOL S/A (MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO.

Comprovado nos autos que as estimativas mensais que compõem o Saldo Negativo do mesmo tributo, ao final do ano-calendário, foram efetivamente quitadas, por compensação, defere-se o direito creditório do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Este litígio foi objeto das Resoluções n°s 1801-00.194 e 1801-000.342¹,

deliberadas em 06 de março de 2013 e 26 de agosto de 2014, e-fls.389 a 393 e 476 a 479, respectivamente, pelo que aproveito trechos dos Relatórios e Votos já redigidos para historiar os fatos:

"A empresa recorre do Acórdão nº 12-36.276/11 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 342 a 347, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação).

Assim restou ementado, o acórdão:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS NÃO COMPENSADAS. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIREITO INEXISTENTE.

Demonstrado que a não homologação de compensação de estimativas mensais, confirmada em decisão desta Turma, converteu em CSLL a pagar o saldo negativo declarado, mantém-se o Despacho Decisório recorrido."

Por oportuno, cabe transcrever a ressalva feita pela turma julgadora na parte dispositiva do acórdão:

"À DRF/Caxias do Sul/Seort-RS, para ciência ao interessado e demais providências necessárias ao cumprimento deste ato decisório, **oportunidade em que se observa para a vinculação entre este processo e os de números 11020.901484/2008-50 e 11020.901485/2008-02, também julgados nesta Turma (fls.328/341).**"

(grifos pertencem ao original)

No voto-condutor explica-se:

"[...]

De acordo com o Despacho Decisório e com a "Análise de Crédito" correspondente (fls.308/309), as parcelas de pagamento foram totalmente confirmadas: R\$ 2.025.633,32, enquanto que, das parcelas compensadas, apenas a de R\$ 101.561,27 o foi. Em decorrência, o saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2004 resultou em CSLL a Pagar (quadro abaixo), e, assim, a compensação declarada não pôde ser homologada:

[tabela]

Sendo assim, como explicitado no quadro acima, esta lide versa unicamente sobre as parcelas mensais de estimativas nos valores de R\$ 100.773,05 e R\$ 55.164,93, uma vez que foi o fato de suas compensações não terem sido homologadas o que implicou a inexistência de crédito, já que o alegado saldo negativo foi convertido em saldo de CSLL a pagar.

[...]

Conforme se lê na citada "Análise de Crédito" (ver quadro 3, em nosso item 3), as sobreditas parcelas cujas compensações não foram homologadas compreendem a estimativa mensal de janeiro de 2004, e foram objeto das Dcomps 33982.79871.130204.1.3.04-3286 (débito de R\$ 100.773,05) e 41619.56572.130204.1.3.04-9559 (débito de R\$ 55.164,93), que não foram

homologadas pela autoridade lançadora, conforme Despachos Decisórios nº 775534192 e nº 775534201, de 18.07.2008, respectivamente.

Em julgamento de primeira instância, os sobreditos Despachos Decisórios foram mantidos, conforme Acórdãos desta Turma, também desta data, juntados, por cópia, às fls.328/334e 335/341.

Pois bem. Em sede da Manifestação de Inconformidade em comento, o interessado se limita a fazer referências ao saldo negativo, não aduzindo razão de defesa àquelas já enfrentadas nos sobreditos Acórdãos, que mantiveram a não homologação das compensações dos débitos de R\$ 100.773,05 e R\$ 55.164,93, cuja soma corresponde à estimativa mensal de janeiro de 2004 (DIPJ às fls.296), conforme quadro 3, em nosso item 3.

Assim sendo, mantidas as sobreditas decisões, resulta que não houve apuração de saldo negativo de CSLL em 31.12.2004 (nosso quadro 4), direito creditório aqui alegado, razão pela qual o Despacho Decisório recorrido (fls.7) deve ser mantido."

A empresa interpôs tempestivamente (AR - 07/04/11, fls 352; Recurso - 09/05/11, fls. 353) o Recurso de fls. 353 a 365, reiterando os termos da defesa exordial.

Em preliminar, que ressalta, requer a juntada de outros processos que refletem diretamente no deslinde deste litígio administrativo, em razão da compensação da estimativa de janeiro de 2004 (nos valores de R\$ 100.773,05 e R\$ 55.164,93) com o saldo negativo de CSLL apurado em 2003 (objeto de outro processo), ora não admitida e que reverteu o saldo negativo de CSLL pleiteado para CSLL a pagar, consoante acórdão recorrido.

Os processos que requer sejam analisados conjuntamente a este são:

11020.901483/2008-13

11020.901484/2008-50

11020.901485/2008-02

No mérito, discorre amplamente sobre os outros pedidos de compensação - Per/Dcomp e explicita que a autoridade julgadora *a quo* não admitiu a conversão do pedido de restituição de estimativas, indevidamente realizado pela empresa, para saldo negativo ao final do ano-calendário, no que foi acompanhada pela turma julgadora de primeira instância, gerando o indeferimento da Per/Dcomp objeto destes autos. Segue explicitando os valores registrados contabilmente, segundo balanços de redução e suspensão, e demonstrando os resultados apurados em 2003 e 2004.

[...]

Voto

[...]

A turma julgadora de primeira instância ressalta a flagrante continência entre os processos e registra no voto-condutor que o deslinde deste litígio decorreu basicamente das decisões proferidas em outros litígios administrativos, procedendo à juntada dos despachos decisórios e decisões (que proferiu) daqueles a este processo.

Destarte, há que reconhecer-se, *ex officio*, a continência instaurada, nos termos do artigo 104 do CPC.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria n° 666/08 orientando no sentido da reunião dos processos:

[...]

Apesar das Per/Dcomp não veicularem expressamente o mesmo crédito - saldo negativo de CSLL, relativo a 2004, ou 2003 - observo que a recorrente nos outros processos solicitou a conversão dos pedidos de "restituição de estimativas relativas a 2004" para "saldo negativo de 2004", requerendo, na verdade, o mesmo crédito objeto deste processo, matéria ainda suscetível de apreciação em segunda instância de julgamento.

[...]

Destarte, pelo exposto, acolho a prejudicial suscitada pela recorrente e decido o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a realização das seguintes diligências :

- a) pela juntada dos processos consoante requerido, para o fim de serem analisados e apreciados por este órgão colegiado concomitantemente;
- b) antes do retorno dos processos, deverão ser encaminhados à autoridade fiscal para intimar a recorrente a apresentar a contabilidade completa e verificar SE:
 - b.1) os registros contábeis escriturados à época dos fatos consignou as estimativas CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2004, nos valores acusados pela recorrente;
 - b.2) se procedem as arguições da recorrente sobre a apuração dos valores dos saldos negativos de CSLL, relativos aos referidos anos-calendários;
 - b.3) há outros processos cujos objetos são Per/Dcomp que veiculem créditos de estimativas/saldo negativo CSLL, nos anos em questão, além dos já identificados.

A autoridade fiscal deverá elaborar um Relatório Fiscal indicando os saldos negativos dos anos-calendário de 2003 e 2004, bem como os valores das estimativas recolhidas/compensadas admissíveis, consoante auditoria,, e dar ciência à recorrente dos resultados das diligências, facultando-lhe prazo regulamentar para manifestar-se a respeito destes, se assim o desejar.

Após, retornem os autos a esta Conselheira para a decisão dos litígios."

Em resposta à diligência solicitada, a autoridade fiscal designada ao procedimento informou às e-fls. 466 a 468:

"[...]

4. Os processos administrativos n°s 11020.901484/2008-50 e 11020.901485/2008-02, tratam de pagamentos a maior de CSLL a título de estimativa referentes ao ano de 2003. Tais pagamentos foram utilizados para compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, que foi objeto de duas

PERDCOMPs tratadas no processo administrativo de crédito nº 11020.908211/2008-36.

4.1 No processo nº 11020.908211/2008-36, o saldo negativo de CSLL apurado foi de R\$ 262.848,26 e o utilizado nas Declarações de Compensação nºs 41109.70478.211107.1.7.03-6600 e 33084.10758.270307.1.7.03-4267 foi o valor original de R\$ 107.741,52.

4.2. De acordo com cálculos feitos pelo Sistema SAPO de fls. 455/458, o saldo negativo remanescente seria suficiente para quitar os débitos relacionados aos processos mencionados no item 4.

5. Na resposta à Intimação, a contribuinte faz referência ao processo administrativo nº 11020.915183/2009-94, o qual trata de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 que já está encerrado e não tem qualquer relação com os processos anteriores, conforme despacho decisório e detalhamento do crédito de fls. 463/465.

6. Com os arquivos digitais entregues pela contribuinte, foram elaborados balancetes dos anos-calendário 2003 e 2004. Os referidos balancetes foram comparados com os dados das fichas 45 A - Ativo e 46 A - Passivo das declarações ativas dos respectivos anos. Os totais iniciais do Ativo e do Passivo conferem, porém os totais de 31/12/2003 apresentam divergência de R\$ 335.762,92. Os totais de Ativo e Passivo em 31/12/2004 informados na declaração e os apurados no balancete dos arquivos digitais são iguais.

6.1. Os referidos arquivos digitais são passíveis de utilização, pois esta diligência tem a finalidade de confirmar se as estimativas de CSLL dos anos-calendário 2003 e 2004 foram escrituradas e, nesse sentido, as fichas Razão geradas a partir dos referidos arquivos digitais, docs. de fls. 428/430, demonstram a escrituração das estimativas e da CSLL devida nas respectivas DIPJs, exceto os valores compensados e o valor pago em 2005, referente ao mês de dezembro de 2004.

6.2. Concluindo, o saldo negativo do presente processo somente será confirmado em sua integralidade se os processos administrativos nºs 11020.901484/2008-50 e 11020.901485/2008-02 tiverem suas compensações homologadas.

7. Assim, dê-se ciência à contribuinte desta Informação, entregando-lhe cópia e dos documentos nela referidos. Também, cientifique-se a contribuinte que fica, nos termos da legislação pertinente, concedido o prazo de trinta dias a partir da data da ciência, para a interessada apresentar suas considerações sobre o referido relatório, se assim o desejar."

Cumprido informar que os processos administrativos nºs 11020.901484/2008-50 e 11020.901485/2008-02 foram julgados nesta mesma sessão e os Per/Dcomp nºs 33982.79871.130204.1.3.04-3286 e 41619.56572.130204.1.3.04-9559 foram deferidos, sendo que os débitos informados nas Declarações de Compensações determinou-se que fossem quitados até o limite do Saldo Negativo de CSLL, reconhecido no valor de R\$ 262.848,26, observando-se a existência de outros Per/Dcomp que tratassem deste mesmo Saldo Negativo (CSLL, ano-calendário de 2003).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Da análise dos autos, verifico que a verdade material dos fatos se estabelece por confirmar que a recorrente possui para o ano-calendário de 2003, Saldo Negativo de CSLL, no valor incontroverso de **RS 262.848,26** e que este Saldo não foi totalmente utilizado em outros Per/Dcomp emitidos pela recorrente, observando que nesta mesma sessão foram julgados os processos administrativos fiscais n^{os} **11020.901484/2008-50** e **11020.915182/2009-40**, cujos objetos estão intrinsecamente interligados e, consoante acima relatado deferidos os Per/Dcomp nos termos dos votos prolatados.

Remetendo à Informação Fiscal de e-fls. 644 a 648, constatamos que a autoridade fiscal constatou: *Concluindo, o saldo negativo do presente processo somente será confirmado em sua integralidade se os processos administrativos n^{os} 11020.901484/2008-50 e 11020.901485/2008-02 tiverem suas compensações homologadas.*

Por conseguinte, a autoridade designada para a execução deste acórdão, em vista dos valores dos débitos efetivamente passíveis de compensação, consoante decidido nos paf n^{os} **11020.901484/2008-50** e **11020.915182/2009-40** deverá realizá-la conjuntamente à execução dos Acórdãos proferidos nesses paf e transportar os valores pertinentes para que compor o Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004².

Voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich